



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391771-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Batatais, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados SERGIO ARAUJO DOS SANTOS, ALEXSANDER CANDIDO BATISTA e GIGANTE DAS TINTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2391771-15.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
AGRAVADOS: SÉRGIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - ARRESTO CAUTELAR -
FUNDAMENTO - AGRAVADOS - ESVAZIAMENTO
PATRIMONIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - REQUISITOS DOS
ARTS. 300 E 830 DO CPC - AUSÊNCIA - MEDIDA -
PREMATURIDADE - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu o arresto cautelar. O agravante exalta que os agravados não foram localizados. Patente o risco de esvaziamento patrimonial. A medida objetiva assegurar a satisfação do crédito.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo para a parte contrária.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida as seguintes decisões:

“Vistos. 1. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO proposta por Banco Santander (Brasil) S.A. Para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu §

3º, *in verbis*: Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários e indissociáveis a concessão do pleito. O arresto previsto no art. 830 do Código de Processo Civil é ato do oficial de justiça que, por não conseguir proceder à citação pessoal do devedor, toma a medida assecuratória para garantir o sucesso da execução. Logo, o arresto de ativos financeiros e bloqueio de bens apenas poderá ser executado após a primeira tentativa de citação. Ademais, necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, o que não se evidenciou na presente lide. Nesse sentido, ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tampouco há indícios de dilapidação ou ocultação de patrimônio e fraude. Desse modo, crucial a dilação probatória e o exercício do contraditório, incompatíveis com o juízo de cognição sumária. Por fim, destaco os seguintes precedentes do E. TJSP: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que, em juízo de cognição sumária, não concedeu o arresto cautelar, mas consignou a possibilidade de arresto executivo diante da infrutífera tentativa de citação da parte executada - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Descabimento - Medida prematura e desproporcional - Não evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco situação de insolvência, de dilapidação de patrimônio ou de ato fraudulento - Impossibilidade de ARRESTO de ativos financeiros e bloqueio de bens, antes da primeira tentativa de citação - Necessidade de preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Circunstância que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de*

cognição sumária - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo no curso da demanda, com base nas provas colhidas durante a instrução - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2294013-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL RESULTOU INDEFERIDO PEDIDO DE ARRESTO, NOS MOLDES EM QUE DEDUZIDO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO ARRESTO DE BENS DOS AGRAVADOS INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS RECORRIDOS, DA PRÁTICA DE ATOS DIRIGIDOS A ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS, OU MESMO DE OCULTAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA CITAÇÃO INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ART. 830, DO CPC, AO CASO BANCO AGRAVANTE QUE SEQUEU DE BATEU PELA CITAÇÃO DOS DEVEDORES POR OFICIAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247951-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023). Portanto, INDEFIRO o pedido liminar de arresto. 2)- Cite-se a parte executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. A parte executada deverá ser intimada de que, nos termos do art. 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo de três dias, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. 3)- Intime-se também, sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. 4)- No prazo para embargos, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, o executado poderá requerer

autorização do Juízo para pagar o restante do débito em seis parcelas mensais, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916). O não pagamento de quaisquer prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado e multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e vedação à oposição de embargos (CPC, art. 916, §5º, I e II e §6º). 5)- A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se. Intime-se". (fls. 156/158 dos autos principais).

"Vistos. Recebo os embargos de declaração (fls. 169/171), porque atendidos os requisitos previstos no Código de Processo Civil. Contudo, nego-lhes provimento. A decisão apreciou de modo adequado a questão trazida a Juízo, com fundamentação clara e sem qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial ou erro material. Na verdade, o que se verifica é a mera divergência de entendimentos, que não pode ser enfrentada pela via estreita dos embargos de declaração. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Intime-se." (fls. 180 dos autos principais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido se embasa em eventual dilapidação ou esvaziamento patrimonial. O agravante se limita a expor a possibilidade de ocultação, sem detalhamento. O fato requer prova inequívoca, inexistente nos autos. A medida é prematura.

Observa-se ainda a emissão de carta postal em endereço “não procurado”. Não demonstrou o perigo de dano irreparável a justificar a excepcionalidade do ato. Ademais, não há impedimento que renove o pedido após o retorno das cartas postais (fls. 172, 175 e 176 do principal). Por ora, necessário aguardar a citação (art. 830 do CPC). Em casos análogos, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PRETENSÃO DA AUTORA A QUE SEJA DECRETADO O ARRESTO CAUTELAR DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA, DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2131970-26.2022.8.26.0000; Rel. César Zalaf; 14ª Câmara; j. 27.6.22).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que indeferiu pedido de arresto cautelar. Ausência dos requisitos necessários para concessão tutela de urgência de natureza cautelar, previstos no art. 300 do CPC. Pedido fundamentado na mera alegação de crise financeira da parte executada. Ausente prova de dilapidação de patrimônio ou fraude. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo

de Instrumento nº 2040575-50.2022.8.26.0000; Rel. Spencer Almeida Ferreira; 38ª Câmara; j. 8.3.22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o arresto, por ordem de bloqueio via Sisbajud. Insurgência das executadas. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento do pedido de justiça gratuita às recorrentes somente para processamento do presente recurso, diante da documentação acostada aos autos. ARRESTO. Inadmissibilidade. Pretensão de arresto cautelar. Requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil não preenchidos. Nenhuma tentativa de citação efetuada. Impossibilidade de demonstração de ocultação das executadas, ou ainda, de suposta dilapidação patrimonial. Pedido prematuro. Decisão reformada. Recurso provido para deferir os benefícios da justiça gratuita às recorrentes somente para processamento do presente, bem como para revogar o arresto concedido. (AI 2137024-07.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. 24.06.2022).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR